



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.285-A, DE 2003

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Acrescenta parágrafo ao art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NEY LOPES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

Art. 506

“ § 2º - O recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida será necessariamente protocolado em duas vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão registro da respectiva entrega, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É grave irregularidade, sancionada com nulidade, a decisão judicial sem fundamentação. Entretanto, muitas decisões, em primeira e segunda instância, continuam a ser proferidas sem fundamentação. Sendo essa prática arbitrária, merece reprimenda, de ofício, pelos órgãos de controle da atividade judiciária.

Se aprovada a presente propositura, anteriormente apresentada pelo ex – deputado José Roberto Batocchio e arquivada, todos os casos de falta de fundamentação em que tenha havido recurso chegarão automaticamente ao conhecimento dos órgãos de controle.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2003

Deputado Inaldo Leitão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 507. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço, reedição de proposição apresentada pelo então Deputado José Roberto Batocchio, tem por objetivo tornar obrigatória a entrega, em duas vias, de recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida, devendo a segunda via ser entregue ao órgão de controle da atividade judiciária competente.

Justifica o autor a sua proposição ao argumento de que se aprovado o PL, “todos os casos de falta de fundamentação em que tenha havido recurso chegarão automaticamente ao conhecimento dos órgãos de controle.”

A matéria é de tramitação conclusiva das Comissões. Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). Nesses aspectos é o projeto constitucional.

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, peca o projeto pela inobservância do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, quando omite o art. 1º que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, as letras (NR) ao final do dispositivo e a transformação do atual parágrafo único em § 1º.

No mérito, penso que o projeto merece prosperar. De fato, muitas decisões, em primeira e segunda instância, são proferidas sem a respectiva fundamentação. Seria bom que o órgão incumbido do controle da atividade judiciária tivesse ciência de todos os casos em que isso ocorre. Dessa forma, os magistrados seriam mais ciosos quando do proferimento de uma decisão.

A modificação que ora se pretende fazer tem, inclusive, apoio constitucional, posto que o art. 93 da Constituição Federal consagra a fundamentação da decisão judicial, cominando pena de nulidade às decisões não fundamentadas:

“Art. 93.

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;”

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL 1.285/03 e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado NEY LOPES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 506 do
Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 506 do Código de Processo Civil.

O art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em

§ 1º:

“Art. 506.

§ 2º. O recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida será necessariamente protocolado em duas vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão registro da respectiva entrega, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2004.

Deputado NEY LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.285/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Cruz, Bosco Costa, Cleonânio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, José Divino, José Roberto Arruda, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Colbert Martins, Iara Bernardi, Isaías Silvestre, João Grandão, João Mendes de Jesus, José Pimentel, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moraes Souza, Moroni Torgan e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 2003

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Acrescenta parágrafo ao art. 506 do
Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 506 do Código de
Processo Civil.

O art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passa a
vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em
§ 1º:

“Art. 506.

§ 2º. O recurso em que se alegar falta de fundamentação da
decisão recorrida será necessariamente protocolado em duas
vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e
de qualquer formalidade senão registro da respectiva entrega,
ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária.
(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO